



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000911-52.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é embargada FLAVIA EMILIA CARVALHO FERREIRA MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000911-52.2024.8.26.0002/50000.

Embargante: **Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.**

Embargada: **Flávia Emília Carvalho Ferreira Maciel.**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Heloisa Assunção Pereira Pandini.**

Autos originais nº.: 1000911-52.2024.8.26.0002.

V O T O Nº. 13413

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não configuração. Não adaptação do contrato de plano de saúde à Lei nº 9.656/1998 que não afasta o dever de cobertura do tratamento prescrito à embargada, sob os fundamentos do equilíbrio contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, cuja observância precede a referida legislação. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL** contra o v. acórdão de fls. 786/794 que, nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais promovida por **FLAVIA EMÍLIA CARVALHO FERREIRA MACIEL**, negou provimento s recursos interpostos por ambos os litigantes.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão, pois deixou de considerar que o contrato de plano de saúde em questão é antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/1998, verificando-se afronta ao art. 35 da referida legislação e ao Tema nº 123 do STF. Reitera que o contrato em questão não contempla a cobertura para o evento solicitado, não sendo abusiva a negativa.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente pois, reconhecendo o v. acórdão tratar-se o caso de contrato não adaptado, foi expressamente consignado que *mesmo antes da Lei nº 9.656/1998 o equilíbrio contratual, a função social do contrato e a boa-fé objetiva deveriam ser observados*.

Em conformidade com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, concluiu-se pela não ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade, bem como pela inexistência do “*direito adquirido ao desequilíbrio contratual*” ou à “*imposição de cláusulas iníquas*”, de forma que, tendo a embargada comprovado preencher os requisitos necessários, é obrigatória a cobertura da cirurgia prescrita, consignando-se a abusividade da negativa pelo plano embargante.

Não há, assim, a configuração do vício alegado, mas apenas o inconformismo quanto à solução adotada.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator